



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090232-03.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, é apelado/apelante R R ANTONINI ENTREGA DE BATERIAS LTDA (ENERGETIC BATERIAS), Apelados ENERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e ENERTEX RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM o recurso da parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A (fls. 279/293) e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5951

Apelação nº 1090232-03.2021.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: Rr Antonini Entrega de Baterias Ltda e Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Apelado: Rr Antonini Entrega de Baterias Ltda, Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, Enertex Ind e Com de Baterias Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda.

Juíza: Dra. Erika Folhadella Costa

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. A r. sentença declarou a inexigibilidade dos títulos protestados e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o benefício econômico obtido, abrangendo tanto o pedido condenatório (danos morais) quanto o declaratório (inexigibilidade). Por sua vez, uma das empresas rés desistiu do julgamento da apelação interposta após a celebração de acordo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de comunicação ao mandante sobre a renúncia dos defensores constituídos pelas rés Enertex Indústria e Comércio de Baterias Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda acarreta a ausência de eficácia da renúncia.

4. Firmado acordo pela parte autora com a ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, que

desistiu de seu recurso, tem-se que o recurso da parte ré não deve ser conhecido.

5. Parte autora que no referido acordo também desistiu do seu recurso exclusivamente em relação à ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, não devendo o recurso ser conhecido nesse ponto.

6. Em relação aos honorários advocatícios, a legislação processual civil, conforme o art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial e estabelece que os honorários devem ser fixados prioritariamente sobre o valor da condenação, e não sobre o proveito econômico, quando há condenação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A não conhecido. Recurso da parte autora provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A legislação processual civil, conforme previsto no art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pela empresa autora Rr Antonini Entrega de Baterias Ltda. e pela parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A em face da r. sentença de fls. 266/270, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos créditos protestados em nome da parte autora perante o 9º e o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 9.989,16 e R\$ 20.007,69, respectivamente, bem como, confirmar a tutela antecipada já deferida e determinar o cancelamento definitivo dos protestos; b) condenar as requeridas, solidariamente, a indenizar os danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência ao patrono da parte autora em 20% sobre o valor da condenação.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 275/278), os quais foram rejeitados (fls. 307/308).

Irresignada, insurge-se a parte ré Redfactor Factoring e

Fomento Comercial S/A, fls. 279/293, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Aduz que o negócio que lastreava os títulos de fato existiu. Diz que agiu de boa-fé no exercício regular de um direito. Argumenta que não agiu com culpa, pois protestou título que para si era plenamente legítimo. Afirma que não foi desidiosa na aferição dos elementos do título porque adotou todas as cautelas de praxe antes da aquisição e protesto do título. Salienta a não configuração dos danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 294/295).

Contrarrazões (fls. 311/331).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 332/340, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Alude que os honorários devem também considerar o valor dos títulos declarados inexigíveis, pois esse benefício econômico é parte do sucesso da ação. Argumenta que os honorários sucumbenciais incidem sobre o benefício econômico obtido, abrangendo tanto o pedido condenatório (danos morais) quanto o declaratório (inexigibilidade).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 341/342).

Contrarrazões (fls. 346/357).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Rr Antonini Entrega de Baterias Ltda** em face de **Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, Enertex Ind e Com de Baterias Ltda, Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda**.

A parte autora sustenta que as empresa do grupo ENERTEX emitiram duplicatas frias em face da empresa autora e cederam os títulos para REDFACTOR FACTORING. Conta que, em julho de 2021, a REDFACTOR comunicou a autora da cessão dos direitos de creditórios pela ENERTEX e solicitou o pagamento dos títulos. Diz que encaminhou notificação extrajudicial informando o não reconhecimento dos títulos cobrados pela REDFACTOR. Alude que REDFACTOR encaminhou para protesto dois títulos no valor total de R\$ 29.989,16. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos protestados e a

condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, da análise dos autos, verifica-se que há informação sobre a renúncia dos defensores constituídos pela parte apelada Enertex Indústria e Comércio de Baterias Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda (fls. 361/364).

Contudo, os documentos colacionados aos autos não demonstram a efetiva comunicação da renúncia ao mandante, de modo que a **renúncia não possui eficácia**, nos termos do art. 112 do CPC.

Sobre a matéria, já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. RENÚNCIA. EFICÁCIA. COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"A renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante (art. 688 do CC/2002)"** (REsp 1.987.007/SP, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). 2. Na hipótese, os mandatários renunciantes não comprovaram a ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia, de modo que, ausente a comprovação da eficácia da renúncia, os advogados continuaram a representar o espólio, não havendo que se falar em nulidade, seja da intimação ou da decisão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt na TutPrv nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.000.239/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Além disso, realizada sessão de conciliação, foi firmado

acordo pela parte autora com a ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, restando consignado que a autora desistiu do recurso em relação à parte Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, de modo que sua apelação prosseguiria exclusivamente em relação às rés Enertex Indústria e Comércio de Baterias Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda (fls. 370/372).

Também consta no termo de sessão de conciliação que a parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A desistiu de sua apelação (fls. 370/372).

Aplicável, portanto, o disposto no art. 998 do CPC, segundo o qual “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Desse modo, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC, não deve ser conhecido o recurso da parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A (fls. 279/293), bem como não deve ser conhecido o recurso da parte autora em relação à parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A.

Portanto, passa-se a análise do recurso da parte autora em relação às rés Enertex Indústria e Comércio de Baterias Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda.

O recurso não comporta provimento.

Resta controvertido em sede recursal, exclusivamente, a possibilidade fixação dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora tendo como base de cálculo o proveito econômico e não o valor da condenação, conforme determinado pela r. sentença.

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Verifica-se, portanto, que a legislação processual civil, conforme previsto no art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, deve-se observar o valor da condenação como parâmetro prioritário. Em seguida, nos casos de sentenças de natureza não condenatória, a fixação deve considerar o proveito econômico obtido com a demanda. Por fim, quando não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios serão definidos com base no valor atualizado da causa.

Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/15, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRASUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSOESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo CPC/15 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. **Com isso, o CPC/15 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das

seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (STJ. REsp nº 1.746.072/PR. 2ª seção. Min. Rel. do Voto Vencedor RAUL ARAÚJO. j. 13.2.2019).

Com efeito, existindo condenação do réu em valor pecuniário, como no caso concreto, devem de fato os honorários advocatícios de sucumbência incidir sobre o valor de tal condenação (danos morais) (art. 85, §2º, do CPC), na medida em que a parte da r. sentença que declarou a inexigibilidade dos créditos protestados possui somente natureza declaratória e não condenatória.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § e 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o recurso da parte ré Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A (fls. 279/293) e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora